



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2017, DE 24 DE JANEIRO DE 2017.

“DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

OSCAR GOZZI, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Tarumã, Estado de São Paulo aprovou, e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Município o §5.º: **Art. 1º** - Fica acrescentado ao artigo 200 da Lei Orgânica do

“Art. 200. (...)

§5.º - O Prefeito enviará à Câmara Municipal:

I – até 30 de agosto do primeiro ano de mandato, o projeto de lei dispendo sobre o plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do Prefeito subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – anualmente, até 30 de abril, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, exceção feita ao primeiro ano do mandato, que será encaminhado na mesma data estabelecida para envio do plano plurianual, nos termos do inciso I do §2º do art. 35 do ADCT da Constituição Federal;

III – até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente, o artigo 2.º DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS da Lei Orgânica Municipal.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 24 de Janeiro de 2017, 27º. Ano da Emancipação Política e 25º. Ano da Instalação.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar Sessão Extraordinária visando à apreciação da inclusa **PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº. 001/2017, DE 24 DE JANEIRO DE 2017**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO E REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, que ora submetemos a apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Nobres Edis, ante a ausência de regulamentação por Lei Complementar do artigo 165, §9.º, incisos I e II da Constituição Federal, nos termos do artigo 35, §2.º, incisos I, II e III do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, vislumbramos a necessidade de efetivarmos adequação normativa da Lei Orgânica do Município de Tarumã.

Assim, como se verifica das redações inseridas, extrai-se que houve a expressa revogação do artigo 2.º Das Disposições Transitórias da Lei Orgânica, e, de conseqüente, realocando a matéria orçamentária no Capítulo da qual pertence efetivamente e não nas disposições transitórias como está hoje.

Além disso, propõe-se a alteração das datas de envio da Lei do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentária e da Lei Orçamentária Anual de acordo com o artigo 35, §2.º, incisos I, II e III do Ato e Disposições Constitucionais Transitórias, bem como do artigo 174, §9º da Constituição do Estado de São Paulo, vejamos:

Ato e Disposições Constitucionais Transitórias

“Art. 35. (...)

§ 2º Até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato presidencial subsequente, será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II - o projeto de lei de diretrizes orçamentárias será encaminhado até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa;

III - o projeto de lei orçamentária da União será encaminhado até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”



Constituição do Estado de São Paulo

“Art. 174 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal: (...)

§ 9º - O Governador enviará à Assembléia Legislativa:

1 - até 15 de agosto do primeiro ano do mandato do Governador eleito, o projeto de lei dispondendo sobre o plano plurianual;

2 - até 30 de abril, anualmente, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias; e

3 - até 30 de setembro, de cada ano, o projeto de lei da proposta orçamentária para o exercício subsequente.”

Nesse diapasão, a proposta traz total consonância à Constituição Federal e à Constituição Estadual, tendo em vista que a reformulação das datas de apresentação das peças orçamentárias ao Poder Legislativo atenderá aos anseios normativos e político administrativo.

Constata-se, também, que a redação antiga utiliza a expressão “primeiro período legislativo”, ou seja, totalmente inadequado com o Regimento Interno desta Casa de Leis, a qual em seu artigo 140 fixa apenas **um período de sessão legislativa a cada ano (05 de fevereiro a 20 de dezembro)**. Assim, não havendo mais de um período legislativo, a cada ano, conclui-se que existe um descompasso entre a redação normativa do Regimento Interno com o disposto na Lei Orgânica.

De outro modo, caso haja a aprovação desta proposta, registre-se a necessidade de adequação do Regimento desta Casa de Leis, especificamente, no artigo 273, o qual também contempla prazos para o envio das citadas peças orçamentárias.

Isto posto, certos e convictos de que este Proposta de Emenda a Lei Orgânica representa os anseios desta municipalidade, aguardamos que Vossa Excelência e eminentes pares possam o estar analisando, com a costumeira justiça, e será, com certeza objeto de aprovação por esta Egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente.

Oscar Gozzi
PREFEITO MUNICIPAL

A Sua Excelência, o Senhor:

José Adilson Perciliano

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Tarumã/SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TARUMÃ

